SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264235 - PA (2026/0191226-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ENDRES DE OLIVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. Na origem, o Tribunal local não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 83 do STJ e consignando a deficiência de cotejo analítico quanto à alínea "c". No agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a rebater a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, permanecendo silente acerca da falta de demonstração da divergência por cotejo analítico.

3. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive quanto à deficiência do cotejo analítico para demonstração de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

6. A ausência de impugnação específica quanto ao óbice relativo à falta de cotejo analítico idôneo para demonstrar divergência jurisprudencial impede o processamento do agravo em recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60939944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 84947151-b205-4e56-99bf-ecab4cde7010

7. No caso concreto, a parte agravante limitou-se a rebater as Súmulas 7 e 83 do STJ, permanecendo silente sobre a deficiência do cotejo analítico, o que revela insuficiência dialética e impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60939944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 84947151-b205-4e56-99bf-ecab4cde7010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264235 - PA (2026/0191226-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ENDRES DE OLIVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. Na origem, o Tribunal local não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 83 do STJ e consignando a deficiência de cotejo analítico quanto à alínea "c". No agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a rebater a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, permanecendo silente acerca da falta de demonstração da divergência por cotejo analítico.

3. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive quanto à deficiência do cotejo analítico para demonstração de dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60939943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: c8fb9cbf-2bee-4d03-b78e-f21a1d5691b7

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

6. A ausência de impugnação específica quanto ao óbice relativo à falta de cotejo analítico idôneo para demonstrar divergência jurisprudencial impede o processamento do agravo em recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

7. No caso concreto, a parte agravante limitou-se a rebater as Súmulas 7 e 83 do STJ, permanecendo silente sobre a deficiência do cotejo analítico, o que revela insuficiência dialética e impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ENDRES DE OLIVEIRA OLIVEIRA contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/ STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, do CP (homicídio qualificado).O acórdão de origem, manteve a pena-base fixada acima do mínimo legal, sob o fundamento de que a vetorial da culpabilidade restou adequadamente negativada em razão da elevada frieza e da crueldade verificadas na execução do crime (fls. 303-307).

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou que houve violação ao artigo 59 do Código Penal, argumentando que a fundamentação adotada para a culpabilidade baseou-se em expressões genéricas inerentes ao próprio tipo penal de homicídio qualificado, configurando *bis in idem*, bem como apontou a existência de dissídio jurisprudencial quanto à idoneidade da fundamentação adotada (fls. 340-349).

A decisão de admissibilidade do recurso especial, exarada pela Corte local, negou seguimento ao apelo extremo ao aplicar as Súmulas 7 e 83 do STJ, por considerar que a revisão da pena-base exigiria revolvimento probatório e que o acórdão estava em consonância com o entendimento superior, consignando, outrossim, que a parte recorrente

Documento eletrônico VDA60939943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: c8fb9cbf-2bee-4d03-b78e-f21a1d5691b7

não demonstrou a divergência jurisprudencial por meio do imprescindível cotejo analítico, uma vez que teria ocorrido apenas a transcrição de ementas (fls. 359-362).

No agravo em recurso especial, a defesa asseverou a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ, sob a alegação de que o pleito envolvia apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas incontroversas firmadas no acórdão, e defendeu que a fundamentação utilizada foi abstrata, não havendo identidade para aplicação rigorosa da Súmula 83 (fls. 365-371).

A decisão ora agravada, proferida pela Presidência desta Corte Superior, não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula 182/STJ. O *decisum* asseverou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 83/STJ e da deficiência de cotejo analítico (fls. 396-397).

No presente agravo regimental, a parte pugna pela reconsideração da decisão, argumentando que o princípio da dialeticidade recursal foi observado e que os óbices aplicados na decisão agravada foram integral e exaustivamente rebatidos (fls. 406-413).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 436-443).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Do exame dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem erigiu múltiplos óbices processuais à admissibilidade do recurso especial: a incidência da Súmula 7/STJ, a aplicação da Súmula 83/STJ e, no que tange à alínea "c", a patente deficiência de cotejo analítico para a demonstração da divergência jurisprudencial.

Constata-se, através da simples leitura da peça do agravo em recurso especial, que a defesa se limitou a articular argumentos com o fito de elidir a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. No entanto, a parte permaneceu inteiramente silente sobre a falta de demonstração do dissídio por meio do cotejo analítico. Não houve a demonstração formal e material exigida pelos dispositivos legais de regência para o conhecimento da divergência, não havendo sequer ataque ao trecho da decisão de inadmissibilidade que bloqueou o trânsito do apelo por tal motivo.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso

Documento eletrônico VDA60939943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: c8fb9cbf-2bee-4d03-b78e-f21a1d5691b7

especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.*
> *5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.*
> *INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso*

Documento eletrônico VDA60939943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: c8fb9cbf-2bee-4d03-b78e-f21a1d5691b7

repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.

2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)

Logo, verificada a insuficiência da dialeticidade no instrumento do agravo em recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão que lhe negou conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60939943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: c8fb9cbf-2bee-4d03-b78e-f21a1d5691b7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0191226-9

AgRg no AREsp 3.264.235 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08014977220218140015 80149772202181400 15

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO ENDRES DE OLIVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MATIAS
CORRÉU	:	ANDREI DE OLIVEIRA ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO ENDRES DE OLIVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:12
Código de Controle do Documento: 27D26E52-1D52-4FB5-AAFE-F790519D7FC1